4 — Os documentos que instruam os procedimentos ficam arquivados, preferencialmente em suporte electrónico, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

### Artigo 210.°-F

# Procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos

- 1 No âmbito do procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos, o serviço de registo procede aos seguintes actos, pela ordem indicada:
- *a*) Elaboração dos documentos, de acordo com a vontade dos interessados, que titulam a habilitação de herdeiros e a partilha, seguida da leitura e explicação do respectivo conteúdo;
- b) Menção da habilitação de herdeiros no assento de óbito do falecido;
- c) Apresentação da participação a que se refere o artigo 26.º do Código do Imposto do Selo, bem como da respectiva relação de bens, nos termos declarados pelo contribuinte;
- d) Promoção da liquidação e do pagamento dos impostos relativos à partilha, nos termos declarados pelo contribuinte;
- e) Cobrança dos emolumentos e de outros encargos que se mostrem devidos;
- f) Registo obrigatório e imediato da transmissão dos bens imóveis, ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo partilhados;
- g) Entrega de certidão gratuita dos documentos previstos na alínea a) e dos registos efectuados, bem como dos comprovativos de pagamento das obrigações tributárias, dos emolumentos e dos demais encargos.
- 2 A leitura dos documentos previstos na alínea *a*) do número anterior pode ser dispensada a pedido dos interessados.

# Artigo 210.°-G

# Procedimento de habilitação de herdeiros e registos

- 1 O procedimento de habilitação de herdeiros e registos só é realizado quando os interessados não pretendem proceder imediatamente à partilha, nos termos do artigo anterior.
- 2 No âmbito do procedimento de habilitação de herdeiros e registos, o serviço de registo procede aos actos referidos no n.º 1 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 3 O registo dos bens imóveis, ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo integrados na herança indivisa só é efectuado a pedido do cabeça-de-casal.

#### Artigo 210.°-H

#### Procedimento de partilha e registos

- 1 O procedimento de partilha e registos só é realizado quando, em momento anterior, tiver ocorrido o procedimento de habilitação de herdeiros e registos em qualquer serviço de registo, nos termos do artigo anterior.
- 2 No âmbito do procedimento de partilha e registos, o serviço de registo procede aos actos referidos no n.º 1 do artigo 210.º-F, com as necessárias adaptações, com excepção dos previstos nas alíneas b) e c).

# Artigo 210.°-I

#### **Pedidos complementares**

- 1 Em qualquer dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, a pedido dos interessados e de acordo com as suas declarações, o funcionário pratica os seguintes actos:
  - a) Solicita a alteração da morada fiscal dos herdeiros;
- b) Solicita a isenção do imposto municipal sobre imóveis relativo a habitação própria e permanente:
- c) Solicita a inscrição ou a actualização de prédios urbanos na matriz.
- 2 Os pedidos referidos no número anterior são efectuados por via electrónica.
- 3 No caso de o interessado solicitar o serviço previsto na alínea c) do n.º 1, fica dispensado de anexar as plantas de arquitectura das construções correspondentes às telas finais aprovadas pela câmara municipal.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, o IRN, I. P., deve contactar a competente câmara municipal para que esta lhe disponibilize as respectivas plantas, preferencialmente por via electrónica.
- 5 O IRN, I. P., disponibiliza à administração fiscal as plantas referidas nos números anteriores, em termos a protocolar entre as entidades envolvidas.
- 6 No caso de as plantas não estarem depositadas na câmara municipal ou de as plantas não serem disponibilizadas à administração fiscal no prazo de 60 dias, esta deve contactar o interessado para que este as apresente, nos termos gerais.

#### Artigo 210.°-J

#### Diligências subsequentes

Após a realização do registo, o serviço de registo promove, preferencialmente por via electrónica, os seguintes actos:

- a) Comunicações obrigatórias à administração tributária;
  - b) Participações para fins estatísticos;
- c) Promoção das demais comunicações impostas por lei e das diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

### Artigo 210.°-L

#### Indeferimento

- 1 Os procedimentos simplificados de sucessão hereditária são indeferidos quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:
- *a*) Não verificação de algum dos pressupostos ou formalidades prévias aplicáveis;
  - b) Violação de disposições legais imperativas;
- c) Verificação de factos que possam afectar a formação e a exteriorização da vontade dos intervenientes nos actos;
- *d*) Verificação de omissões, vícios ou deficiências nos documentos que obstem à celebração dos actos;
- e) Verificação da existência de motivo de recusa dos registos;
- f) Falta de liquidação dos impostos e de encargos tributários e de cobrança de outros encargos que se mostrem devidos.

- 2 A anulabilidade ou ineficácia dos actos não obsta ao prosseguimento dos procedimentos, ainda que dê origem a um registo provisório, desde que os interessados manifestem, expressamente, vontade nesse sentido.
- 3 Os serviços de registo são competentes para a elaboração dos documentos indispensáveis ao suprimento dos vícios referidos no número anterior.
- 4 Do indeferimento é lavrado despacho e entregue cópia do mesmo aos interessados, os quais se consideram notificados para efeitos de impugnação hierárquica ou contenciosa.
- 5 O despacho de indeferimento proferido nos procedimentos de habilitação de herdeiros, partilha e registos e de habilitação de herdeiros e registos não suspende nem interrompe o prazo previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Código do Imposto do Selo.

# Artigo 210.°-M

#### Desistência

A não conclusão dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária por motivo não imputável aos serviços equivale à sua desistência.

# Artigo 210.°-N

#### Aplicação subsidiária

Aos procedimentos simplificados de sucessão hereditária são aplicáveis, subsidiariamente, as legislações registrais pertinentes e a lei notarial.

### Artigo 210.°-O

#### Objecto e efeitos da habilitação de herdeiros

- 1 A habilitação de herdeiros realizada no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária tem por objecto a declaração, prestada pelo cabeça-de-casal ou por três pessoas que o conservador ou o oficial de registos considerem dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e de não existir quem lhes prefira ou com eles concorra na sucessão.
- 2 Com excepção do cabeça-de-casal, não são admitidos como declarantes as pessoas que não possam ser testemunhas instrumentárias, nem os parentes sucessíveis dos habilitandos, nem o cônjuge de qualquer deles.
- 3 A habilitação prevista no n.º 1 tem os efeitos previstos na lei para outras formas de habilitação de herdeiros.

# Artigo 210.°-P

### Habilitação de legatários e diligências subsequentes

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à habilitação de legatários, quando estes forem indeterminados ou instituídos genericamente ou quando a herança for toda distribuída em legados, e às diligências subsequentes de instrução do processo de liquidação do imposto do selo e de registo dos bens legados.

### Artigo 210.°-Q

### Impugnação da habilitação

1 — Se algum herdeiro preterido impugnar judicialmente a habilitação de herdeiros, deve solicitar a ime-

diata comunicação da pendência do processo a qualquer conservatória do registo civil, que procede ao respectivo averbamento.

2 — Na sequência da impugnação da habilitação de herdeiros, a conservatória comunica ao serviço de finanças competente as alterações que se revelem necessárias às declarações tributárias apresentadas.

# Artigo 210.°-R

#### Efeitos da partilha

A partilha realizada no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária tem os mesmos efeitos previstos na lei para outras formas de partilha.

### Artigo 220.°-A

#### Finalidade da base de dados

- 1 A base de dados do registo civil tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à nacionalidade, ao estado civil e à capacidade dos cidadãos, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.
- 2 Os dados constantes da base de dados do registo civil podem ser interconectados com os constantes da base de dados da identificação civil, por forma que, da actualização, rectificação ou completamento dos dados constantes da primeira das referidas bases de dados, decorra automaticamente a actualização, rectificação ou completamento dos dados homólogos constantes da segunda.

### Artigo 220.°-B

### Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

- 1 O presidente do IRN, I. P., é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.
- 2 Cabe ao presidente do IRN, I. P., assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

# Artigo 220.°-C

# Dados recolhidos

- 1 São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes às partes e outros intervenientes nos actos e processos de registo.
- 2 Relativamente aos sujeitos referidos no número anterior, são recolhidos os dados pessoais que integram o conteúdo dos registos, processos, documentos e declarações que lhes servem de base.

### Artigo 220.°-D

### Direito à informação

- 1 Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais recolhidos que lhe respeitem e a finalidade da recolha, bem como sobre a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.
- 2 A actualização e a correcção de eventuais inexactidões, bem como o completamento de omissões,

realizam-se nos termos e pela forma previstos neste Código.

### Artigo 220.°-E

### Segurança da informação

- 1 O presidente do IRN, I. P., deve adoptar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados, por quem não esteja legalmente habilitado.
- 3 Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, as pesquisas efectuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados são registadas informaticamente, pelo período mínimo de dois anos.

# Artigo 220.°-F

#### Sigilo

Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo civil, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

### Artigo 272.°-A

#### Partilha do património conjugal

- 1 Os cônjuges podem proceder à partilha dos seus bens comuns no âmbito do processo de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento.
- 2 São pressupostos da partilha do património conjugal quanto aos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo:
- *a*) A inexistência de dúvidas quanto à identidade e à titularidade dos bens a partilhar;
  - b) O seu registo definitivo a favor dos cônjuges.
- 3 O acordo é homologado pela decisão que decreta o divórcio, tendo os mesmos efeitos previstos na lei para outras formas de partilha.
- 4 A recusa de titulação da partilha não obsta à promoção do procedimento de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento.
- 5 Por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça podem ser definidas as condições de verificação dos pressupostos referidos no n.º 2.

# Artigo 272.º-B

### Sequência de actos

- 1 No âmbito da partilha do património conjugal, o serviço de registo procede aos seguintes actos, pela ordem indicada:
- *a*) Elaboração de documento, conforme à vontade dos interessados, que titule a partilha, seguida da leitura e explicação do respectivo conteúdo;
- b) Promoção da liquidação e do pagamento dos impostos relativos à partilha, nos termos declarados pelo contribuinte:

- c) Cobrança dos emolumentos e de outros encargos que se mostrem devidos;
- d) Registo obrigatório e imediato da transmissão dos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo partilhados;
- e) Entrega de certidão gratuita dos documentos previstos na alínea a) e dos registos efectuados, bem como dos comprovativos de pagamento das obrigações tributárias, dos emolumentos e dos demais encargos.
- 2 A leitura dos documentos previstos na alínea *a*) do número anterior pode ser dispensada a pedido dos interessados.
- 3 A pedido dos interessados, o documento referido na alínea *a*) do n.º 1 pode ser substituído por documento elaborado pelos mesmos, que é imediatamente integrado em suporte informático pelo funcionário.

### Artigo 272.°-C

#### Remissão

À partilha do património conjugal são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o n.º 4 do artigo 210.º-A e os artigos 210.º-E, 210.º-I, 210.º-J e 210.º-N.»

### Artigo 3.º

# Alterações à organização sistemática do Código do Registo Civil

- 1 O capítulo IV do título I do Código do Registo Civil passa a ter como epígrafe «Suportes dos actos e sua reconstituição» e passa a integrar a secção I, com a epígrafe «Suportes e reconstituição de actos e processos de registo», abrangendo os artigos 14.º e 15.º, e a secção II, com a epígrafe «Arquivo de documentos», abrangendo os artigos 16.º e 17.º
- 2 A secção II do capítulo I do título II do Código do Registo Civil passa a ter como epígrafe «Documentos para actos e processos de registo».
- 3 A subsecção II, que tem como epígrafe «Declarações para assentos prestadas em conservatórias intermediárias», da secção III do capítulo I do título II é eliminada.
- 4 A subsecção I da secção III do capítulo II do título II do Código do Registo Civil passa a ter como epígrafe «Processo preliminar de casamento».
- 5 A subsecção VII da secção IV do capítulo II do título II do Código do Registo Civil passa a ter como epígrafe «Assento de casamento civil sob forma religiosa» e abrange os artigos 187.º-A a 187.º-C, aditados pelo presente decreto-lei.
- 6 É criada, na secção IV do capítulo II do título II do Código do Registo Civil, a subsecção VIII, com a epígrafe «Efeitos do registo de casamento» e abrangendo o artigo 188.º
- 7—É criada, na secção vi do capítulo ii do título ii do Código do Registo Civil, a subsecção vii, com a epígrafe «Procedimentos simplificados de sucessão hereditária», a qual abrange os artigos 210.°-A a 210.°-R.
- 8 É criada, na subsecção VII da secção VI do capítulo II do título II do Código do Registo Civil, a divisão I, com a epígrafe «Disposições gerais», a qual abrange os artigos 210.º-A a 210.º-N.
- 9 É criada, na subsecção vII da secção vI do capítulo II do título II do Código do Registo Civil, a divisão II, com a epígrafe «Habilitação de herdeiros», a qual abrange os artigos 210.°-O a 210.°-Q.

- 10 É criada, na subsecção vII da secção vI do capítulo II do Código do Registo Civil, a divisão III, com a epígrafe «Partilha», a qual abrange o artigo 210.°-R.
- 11 O título III do Código do Registo Civil passa a ter como epígrafe «Publicidade, meios de prova e processos» e o capítulo I de tal título passa a ter como epígrafe «Publicidade e prova dos factos sujeitos a registo».
- 12 É criada, no capítulo I do título III do Código do Registo Civil, a secção III, com a epígrafe «Base de dados do registo civil», abrangendo os artigos 220.º-A a 220.º-F.

# Artigo 4.º

### Alteração ao Código Civil

1 — Os artigos 51.°, 1589.°, 1597.°, 1598.°, 1599.° 1603.°, 1610.°, 1613.°, 1614.°, 1616.°, 1622.°, 1623.°, 1624.°, 1633.°, 1710.°, 1720.°, 1857.° e 1987.° do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos--Leis n. os 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n. os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n. os 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos--Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto--Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

# «Artigo 51.º

[...]

- 3 Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o casamento deve ser precedido do processo respectivo, organizado pela entidade competente, excepto se for dispensado nos termos do artigo 1599.º

4 — (Anterior n. ° 3.)

# Artigo 1589.º

[...]

1 — O casamento católico contraído por pessoas já ligadas entre si por casamento civil não dissolvido é averbado ao assento, independentemente do processo preliminar de casamento.

# Artigo 1597.º

#### Processo preliminar de casamento

1 — A capacidade dos nubentes para contrair matrimónio é comprovada por meio do processo preliminar de casamento, organizado nas conservatórias a requerimento dos nubentes ou do pároco respectivo.

# Artigo 1598.º

[...]

- 1 Verificada no despacho final do processo preliminar de casamento a inexistência de impedimento à realização do casamento, o funcionário do registo civil extrai dele o certificado da capacidade matrimonial, que é remetido ao pároco e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.
- 2 Se, depois de expedido o certificado, o funcionário tiver conhecimento de algum impedimento, comunica-o imediatamente ao pároco, a fim de se sobrestar na celebração até ao julgamento respectivo.

# Artigo 1599.º

#### Dispensa do processo preliminar de casamento

- 1 O casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral, pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento e de passagem do certificado previsto no artigo anterior.
- 2 A dispensa do processo preliminar de casamento não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando estes sujeitos às sanções estabelecidas na mesma lei.

# Artigo 1603.º

[...]

1 — A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é sempre admitida no processo preliminar de casamento, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

# Artigo 1610.º

### Necessidade e fim do processo preliminar de casamento

A celebração do casamento é precedida de um processo, regulado na lei do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimentos.

# Artigo 1613.º

[...]

Findo o processo preliminar de casamento e os processos judiciais a que este der causa, cabe ao funcionário do registo civil proferir despacho final, no qual autoriza os nubentes a celebrar casamento ou manda arquivar o processo.

# Artigo 1614.º

[...]

Autorizada a realização do casamento, este deve celebrar-se dentro dos seis meses seguintes.

# Artigo 1616.º

[...]

É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- b) Do funcionário do registo civil ou, nos casos de casamento civil sob forma religiosa, do ministro do culto, devidamente credenciado;
- c) De duas testemunhas, nos casos em que é exigida por lei especial.

Artigo 1622.º

[...]

- 1 Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ou iminência de parto, é permitida a celebração do casamento independentemente do respectivo processo preliminar e sem a intervenção do funcionário do registo civil.
- 2 Do casamento urgente é redigida uma acta, nas condições previstas na lei do registo civil.

3 — (Revogado.)

Artigo 1623.º

[...]

- 1 Lavrada a acta, o funcionário competente decide se o casamento deve ser homologado.
- 2 Se não tiver já corrido, o processo preliminar de casamento é organizado oficiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no despacho final deste processo.

Artigo 1624.º

[...]

- 1 O casamento não pode ser homologado:
- *a*) Se não se verificarem os requisitos exigidos por lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente;

Artigo 1633.°

[...]

1 — Considera-se sanada a anulabilidade e válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

$\vec{a}$	) .																												
b	) .																												
c	) .																												
Ĵ.	٠,	٦.	 _	 c_	1.	L _	1.	 ٠.	_	4.	 	 	1.	_	_	1	 	: :	1 _	 _	_	:	_	 	_	 	_	: .	

d) Ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo conservador, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2 —																																				
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

# Artigo 1710.º

[...]

As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública.

# Artigo 1720.°

[...]

- 1 Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:
- a) O casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento;

# Artigo 1857.º

[...]

1—..... 2—.....

3 — O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de casamento ou em acção de nulidade ou anulação de casamento.

4—....

# Artigo 1987.º

[...]

Depois de decretada a adopção plena não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.»

2 — A subsecção II da secção II do capítulo III do título II do livro IV do Código Civil passa a ter como epígrafe «Processo preliminar de casamento».

# Artigo 5.º

# Alteração ao Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro

Os artigos 7.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 71/80, de 15 de Abril, 449/80, de 7 de Outubro, 397/83, de 2 de Novembro, 145/85, de 8 de Maio, de 15 de Abril, 297/87, de 31 de Julho, 66/88, de 1 de Março, 52/89, de 22 de Fevereiro, 92/90, de 17 de Março, 312/90, de 2 de Outubro, 131/91, de 2 de Abril, 300/93, de 31 de Agosto, 131/95, de 6 de Junho, 256/95, de 30 de Setembro, 254/96, de 26 de Dezembro, 178-A/2005, de 28 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

# «Artigo 7.º

- 1 As conservatórias do registo comercial funcionam como repartições autónomas ou em regime de anexação com outras conservatórias.
- 2 Os actos do registo comercial podem ser efectuados e os respectivos meios de prova obtidos em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da sua localização geográfica.

3 — A competência para a prática dos actos referidos no número anterior pode ser atribuída a qualquer conservatória de registos, através de despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

# Artigo 8.º

- 1 Os actos relativos a veículos a motor e respectivos reboques podem ser efectuados e os respectivos meios de prova obtidos em qualquer conservatória do registo de veículos, independentemente da sua localização geográfica.
- 2 A competência para a prática dos actos previstos no número anterior pode ser atribuída a qualquer conservatória de registos, através de despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
- 3 Às conservatórias do registo de veículos é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 7.º

# Artigo 11.º

- 1 Junto das unidades de saúde ou em qualquer outro local a que o público tenha acesso, podem funcionar postos de atendimento das conservatórias do registo civil.
  - 2 (Revogado.)
  - 3 (Revogado.)
  - 4 (*Revogado.*)»

# Artigo 6.º

### Alteração ao Código do Notariado

Os artigos 187.°, 188.°, 202.°, 203.° e 207.° do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 207/95, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leisn.° 40/96, de 7 de Maio, 250/96, de 24 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 380/98, de 27 de Novembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 64-A/2000, de 22 de Abril, 237/2001, de 30 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 194/2003, de 23 de Agosto, 287/2003, de 12 de Novembro, 2/2005, de 4 de Janeiro, e 76-A/2006, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

# «Artigo 187.°

### Participação de actos à Conservatória dos Registos Centrais

- 1 Os notários remetem à Conservatória dos Registos Centrais, por via electrónica, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça:
- a) Informação com a identificação dos testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais, escrituras de revogação de testamentos e escrituras de renúncia ou repúdio de herança ou legado que hajam sido lavrados no mês anterior, bem como a identificação dos respectivos testadores ou outorgantes;
- b) Cópia do registo das escrituras diversas celebradas no mês anterior.
- 2 No caso das escrituras de doação em que os doadores tenham instituído encargos a favor da alma ou de interesse público que devam ser cumpridos depois da sua morte, a informação desse circunstancialismo deve acompanhar o envio do documento previsto na alínea b) do número anterior, com respeito às escrituras respectivas.

### Artigo 188.º

#### [...]

- 1 Na Conservatória dos Registos Centrais deve existir:
- a) Índice geral de testamentos, escrituras de revogação destes e de renúncia e repúdio de herança ou legado, organizado por ordem alfabética dos nomes dos testadores e outorgantes, com base nas comunicações dos notários;
- b) Relação anual das escrituras diversas lavradas por cada notário, segundo a sua ordem cronológica.
- 2 O índice e a relação referidos no número anterior devem ser organizados em suporte informático, nos termos a fixar por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

### Artigo 202.º

[...]

São obrigatoriamente comunicados, por via electrónica, aos notários onde tiverem sido lavrados os respectivos actos:

a) O falecimentos dos testadores e dos doadores, quando estes últimos tenham instituído encargos a favor da alma ou de interesse público que devam ser cumpridos depois da sua morte, por parte da Conservatória dos Registos Centrais;

b) (Revogada.)			
c)		 	
	Artigo 203.°		
	[]		
1 —		 	

2 — As comunicações devem ser efectuadas por via electrónica, no prazo de quarenta e oito horas após o conhecimento do facto pela Conservatória dos Registos Centrais ou após o trânsito em julgado das decisões que as determinam, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 207.º

[...]

# Artigo 7.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro

Os artigos 6.°, 12.° e 14.° do Decreto-Lei n.° 272/2001, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Os processos previstos no artigo anterior podem ser instaurados em qualquer conservatória do registo civil.

2 — (Revogado.)

Artigo 12.°	Artigo 9.°
[]	Alteração ao Código do Imposto do Selo
1 —	O artigo 26.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:
conservatória do registo civil.	«Artigo 26.°
3— 4—	[]
5—	1— 2—
Artigo 14.°	3 — A participação deve ser apresentada no serviço de finanças competente para promover a liquidação, ou
[] 1 —	noutro local previsto em lei especial, até ao final do 3.º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária.
2 — O pedido é instruído com os documentos referi-	4—
dos no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Registo Civil,	5— 6—
a que é acrescentado acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha	7 —
previamente havido regulação judicial.	8 —
3 —	10 —
5 —	Artigo 10.°
7—	Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, 14 de Dezembro
8 —	O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos
Artigo 8.°	Registos e do Notariado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos
Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/2001, de 30 de Agosto	Decretos-Leis n. os 194/2003, de 23 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, e 237-A/2006, de 14 de Dezembro, passa a
Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2001, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:	ter a seguinte redacção:
<i>S</i> , p	«Artigo 8.°
«Artigo 2.°	[]
[]	1—
1 — A competência para a celebração de casamentos nos termos previstos no artigo anterior é atribuída a qualquer conservador dos registos, por acordo com os nubentes e independentemente da	<ul> <li>2 —</li></ul>
área de circunscrição territorial a que o conservador pertença.	4 — (Anterior n.° 3.)»
2 — Na falta do acordo previsto no número anterior, a competência para a celebração do casamento é atribuída	Artigo 11.°
ao conservador do registo civil da conservatória da área da celebração do casamento.	Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado
Artigo 3.°	Os artigos 9.°, 10.°, 18.°, 19.° e 28.° do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo
[]	Decreto-Lei n.º 322-A/2001, 14 de Dezembro, com as
1 — Quando não haja disponibilidade ou possibilidade por parte do conservador referido no n.º 2 do	alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.º 194/2003, de 23 de Agosto,
artigo anterior para celebrar o casamento, deve aquele designar o respectivo substituto para esse efeito, de acordo com a seguinte ordem de preferência:	53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 178-A/2005, de 28 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 85/2006, de 23 de Maio, 125/2006, de 20 de Junho, 237 A/2006, de 14 de Dagam
<ul><li>a) Conservador auxiliar;</li><li>b) Adjunto de conservador;</li><li>c) Substitutos do conservador, pela ordem por que</li></ul>	125/2006, de 29 de Junho, 237-A/2006, de 14 de Dezembro, e 8/2007, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:
foram designados;	«Artigo 9.°
<i>d</i> ) Demais oficiais da conservatória, por ordem de categoria funcional e de classe pessoal.	[]
2	1

- 3 Os encargos referidos nos números anteriores que sejam eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste decreto-lei são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN, I. P.)
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 18.º, no n.º 9.10 do artigo 21.º e no n.º 22 do artigo 22.º, para fazer face ao encargo referido no número anterior, constituem receita da IRN, I. P., todas as quantias cobradas a título de emolumentos pessoais e de despesas imprescindíveis à prática dos actos.

# Artigo 10.º

[...]

- 1 São gratuitos os seguintes actos e processos:
- *a*) Assento de nascimento ocorrido em território português ou em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;

<i>b</i> )		-		-	_	_			_	_	_			-		_	_			_							_	_	_	 	-	_	-	,		
c)																																				
d)																																				
e)																																				
f)																																				
g)																																				
h)																																				
i)																																				
j)																																				
l)																																				
m	).																																			
n)																																				
0)																																				
p)	I	₹	e	20	<b>)</b> 1	18	st	it	u	įς	â	ic	•	d	Э	a	c	tc	)	o	u	ŗ	r	o	c	e	SS	SC	);							
q)																																				
r)																																				

- s) Certidões a que se referem o n.º 3 do artigo 189.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 210.º-F, os n.ºs 5 a 7 do artigo 215.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 272.º-B do Código do Registo Civil;
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil, no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e em legislação avulsa aplicável ao registo civil e da nacionalidade e que não devam entrar em regra de custas;

u) v) (F	?е	·	0	g	а	d	а	.)	•	•				•	•			•									•	
x)																												
z)																												
<i>aa</i> ) .																												
ab) .																												
2 —																												
3 — 4 —	T	) <sub>n</sub>		•	•	sf		i1		٠,	4,	•	1;		٠.		'n			11	·	•	•		·	·		

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos actos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa em que apenas um dos requerentes beneficie de gratuitidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para o acto ou processo.

### Artigo 18.º

[...]

1 — Assento de transcrição de qualquer acto lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil — € 140.

- 2 Nacionalidade:
- 2.1 Atribuição:
- 2.1.1 Procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade portuguesa referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respectivos registos e documentos oficiosamente obtidos € 175.
  - 2.2 Aquisição:
- 2.2.1 Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização referentes a maior, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos oficiosamente obtidos  $\in$  175.
- 2.2.2 Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos oficiosamente obtidos  $\in$  120.
  - 2.3 Perda:
- 2.3.1 Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respectivo registo e documentos oficiosamente obtidos € 120.
- 2.4 Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.
  - 3.1 Processo e registo de casamento € 100.
- 3.2 Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte  $\in$  170.
- 3.3 Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com pagamento das despesas de transporte  $\in$  210.
- 3.4 Os emolumentos previstos nos números anteriores incluem, consoante os casos:
  - a) A organização do processo de casamento;
- b) O processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;
  - c) A declaração de dispensa de prazo internupcial;
- d) A declaração de consentimento para casamento de menores;
- e) O processo de suprimento de autorização para casamento de menores;
  - f) O suprimento da certidão de registo;
- g) Os certificados previstos nos artigos 146.º e 163.º do Código do Registo Civil;
- h) O assento de casamento ou o assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português.
- 3.5 Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 a 3.3 são devidos à conservatória organizadora do processo de casamento ainda que um ou mais dos restantes actos previstos no número anterior sejam promovidos ou efectuados noutras conservatórias.
  - 4 Convenções antenupciais € 100.

- § 1.º O emolumento previsto neste número inclui, consoante os casos:
- a) A declaração de convenção antenupcial ou de revogação de convenção;
  - b) O registo da convenção antenupcial;
  - c) O registo da alteração do regime de bens.
- § 2.º O emolumento previsto neste número é devido à conservatória onde a convenção antenupcial é celebrada e registada, ainda que o registo da alteração do regime de bens seja lavrado noutra conservatória.
- 5 Processos de justificação judicial e administrativa, quando requeridos pelos interessados € 30.
- 6 Processos especiais e procedimentos perante o conservador:
- 6.1 Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento  $\in$  250.
- § 1.º O emolumento previsto neste número inclui, consoante os casos:
  - a) A organização do processo;
- b) A conversão da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento em divórcio;
  - c) A homologação do acordo de reconciliação;
- d) A autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, ainda que requerida fora do âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento.
- § 2.º O emolumento previsto neste número é devido à conservatória organizadora do processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens, ainda que um ou mais dos restantes actos previstos no parágrafo anterior sejam promovidos noutras conservatórias
- § 3.º Não há lugar à cobrança de emolumentos pessoais nos processos a que respeita este número.
- 6.2 Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens integrando a partilha do património conjugal que inclua um bem imóvel e um bem móvel ou participação social sujeitos a registo  $\in$  475.
  - § 1.° Por cada registo adicional de bem imóvel  $\in$  40.
- § 2.º Por cada registo adicional de bem móvel ou participação social € 20.
- § 3.º Não há lugar à cobrança de emolumentos pessoais nos processos a que respeita este número.
- 6.3 Procedimento de conversão de separação litigiosa de pessoas e bens em divórcio € 50.
  - 6.4 Processo de alteração de nome € 200.
- 6.5 Procedimento de privação do direito ao uso de apelidos do outro cônjuge  $\in$  20.
- 6.6 Procedimento de autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, em virtude de divórcio litigioso € 50.
- 6.7 Procedimento de atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados € 50.
- 6.8 Procedimento de atribuição da casa de morada de família  $\in$  70.
  - 6.9 Procedimento de alteração de acordos € 20.
- § 1.º O emolumento previsto neste número inclui, consoante os casos:
- *a*) A alteração da anuidade fixada na atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados;
- b) A alteração da decisão relativa à atribuição da casa de morada de família.
- § 2.º O emolumento previsto neste número é devido à primeira conservatória onde seja promovido um dos

- procedimentos previstos no parágrafo anterior, ainda que o outro procedimento nele referido venha a ser promovido noutra conservatória.
- 6.10 Procedimento simplificado de sucessão hereditária:
  - 6.10.1 Habilitação de herdeiros € 100.
- - § 1.º Por cada registo adicional de bem imóvel € 40.
- § 2.º Por cada registo adicional de bem móvel ou participação social  $\in$  20.
- 6.10.3 Habilitação de herdeiros e partilha e registo dos bens partilhados que inclua um bem imóvel e um bem móvel ou participação social sujeitos a registo  $\in$  300.
  - § 1.º Por cada registo adicional de bem imóvel € 40.
- § 2.º Por cada registo adicional de bem móvel ou participação social  $\in$  20.
- 6.10.4 Pela desistência de procedimento simplificado de sucessão hereditária  $\in$  50.
- 6.10.5 Não há lugar à cobrança de emolumentos pessoais nos processos a que respeita este número.
  - 7 Certidões, certificados e fotocópias:
  - 7.1 Certidões:
- 7.1.1 Certidão de registo ou de documentos € 16,50.
- 7.1.2 Certidão para fins de abono de família ou segurança social e certidão de nascimento para emissão de documento de identificação  $\in$  8.
- § único. As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.
  - 7.1.3 Certidão negativa de registo € 23.
  - 7.2 Certificado de nacionalidade € 34.
- 7.3 Fotocópia não certificada, por cada página ou fração  $\notin$  0,50.
  - 8 Bilhete de identidade, pela sua requisição € 3.
- 9 Consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico  $\in$  50.
  - 10 Registo central de escrituras e testamentos:
- 10.1 Transcrição de escritura ou testamento outorgado no estrangeiro € 43.
- 10.2 Boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento € 23.
- 11 Os emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 6 e 8 têm valor único, integrando os montantes a que referem os artigos 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 1, e 15.º da tabela anexa à Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, a pagar pelo IRN, I. P., a título de emolumentos pessoais, quanto estes sejam devidos.
- 12 Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I. P.:
- *a*) O montante de € 10 a deduzir, por cada acto, aos emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 6 e 8;
- b) O montante de € 80 a deduzir ao emolumento pago no caso previsto no n.º 3.2;
- c) O montante de € 130 a deduzir ao emolumento pago no caso previsto no n.º 3.3.

# Artigo 19.º

[...]

1 — A receita emolumentar da Conservatória dos Registos Centrais respeitante à prática dos actos previs-

tos no artigo anterior, bem como no artigo 27.º, ainda que requeridos ou solicitados noutros serviços de registo, reverte para o IRN, I. P.

2 — Em cada procedimento de aquisição da nacionalidade em que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) preste informações, dos emolumentos cobrados pertencem ao SEF € 20, revertendo o restante para o IRN, I. P.

### Artigo 28.º

[]	
1 —	
2 —	
3—	
4	
~	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
44	
11	
12 — (Revogado.)	
13 —	
14 —	
15 —	
16 —	
17 —	
10	
18 —	
19 —	

- 20 Sem prejuízo da redução prevista no número anterior, o emolumento devido pelo regime especial de constituição *online* de sociedades é reduzido em 50%, quanto a todas as verbas que o compõem, quando se verifique a opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado.
- 21 O emolumento devido pela prática dos actos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações de estudantes é reduzido em € 100, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.
- 22 Os registos relativos a veículo que utilize exclusivamente energia eléctrica ou solar, ou outra forma não poluente de energia, estão isentos de emolumentos.
- 23 Os registos relativos a veículo que utilize exclusivamente combustível de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural beneficiam de uma redução de 60% do valor do emolumento.
- 24 Os registos relativos a veículos que, no acto da entrada do consumo interno, se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural, energia eléctrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo, beneficiam de uma redução de 30% do valor do emolumento.
- 25 Os emolumentos devidos por actos de registo, quando requeridos por via electrónica, são reduzidos em 50%, quanto a todas as verbas que os compõem.
- 26 O registo por depósito promovido pela conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial, não está sujeito ao pagamento do emolumento previsto no n.º 3 do artigo 22.º
- 27 Os emolumentos devidos pelo fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos de registo de veículos a entidades sem fins lucrativos são reduzidos a um quarto.

- 28 Se o registo for solicitado por entidades licenciadas que exerçam a actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, o primeiro registo de transmissão de reboques está isento de tributação emolumentar e os emolumentos devidos pelos subsequentes registos de transmissão de reboques são reduzidos a três quartos.
- 29 As certidões e outros documentos de carácter probatório requeridos para fins eleitorais, bem como os reconhecimentos de assinaturas e outros actos respeitantes a documentos destinados a apresentação para os mesmos fins estão isentos de emolumentos.»

### CAPÍTULO II

# Disposições finais e transitórias

# Artigo 12.º

### Assinatura dos registos

As normas que no Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, se referem à aposição nos registos do nome do conservador ou oficial do registo civil são aplicáveis à assinatura dos registos em suporte de papel, até à sua informatização.

### Artigo 13.º

#### Assentos consulares

- 1 Enquanto os agentes diplomáticos e consulares portugueses em país estrangeiro não dispuserem da possibilidade de lavrar assentos em suporte informático e de disponibilizá-los na base de dados do registo civil nacional, devem enviar, no prazo de 15 dias ou noutro que esteja previsto na lei e preferencialmente por via informática, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos às conservatórias do registo civil ou à Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 10.º e 11.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei.
- 2 Os assentos referidos no número anterior são lavrados em duplicado, podendo o exemplar destinado à conservatória competente para a integração referida no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, ser substituído, no caso de falta ou de extravio, por cópia autêntica do assento original.
- 3 Os actos de registo lavrados pelos agentes diplomáticos e consulares podem provar-se por certidão extraída dos assentos consulares, com a excepção dos registos de nascimento, de declaração de maternidade ou de perfilhação, que só podem provar-se por meio de acesso à base de dados ou de certidão extraída desses assentos onde conste, por cota de referência, a sua integração.
- 4 É competente para a integração do assento consular de casamento civil de portugueses no estrangeiro e do assento de óbito que não tenham sido lavrados em suporte informático e disponibilizados em base de dados, a conservatória onde tenha sido lavrado o assento de nascimento de qualquer dos nubentes, de acordo com as regras previstas nos artigos 10.º e 11.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, ou a conservatória que tenha lavrado o assento do falecido, consoante os casos.